

Acórdão: 1.136/00/5.^a
Impugnação: 40.10056753-83
Impugnante: Disfrois Ltda.
Inscrição Estadual: 277.315074.0074
PTA/AI: 01.000129775-25
Advogado: Nilson Dunga de Oliveira
Origem: AF/Govenador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Notas Fiscais Indôneas. Infração caracterizada. Excluídas as exigências referentes às notas fiscais consideradas inidôneas em decorrência de prazo de utilização vencido, por serem passíveis de creditamento do imposto. Exigências fiscais parcialmente canceladas.

ICMS – Escrituração/ Apuração Incorreta – Divergência de Valores - Notas Fiscais de Entrada e Saída - LRSM e DAPI. Através de comparação entre os valores constantes das notas fiscais de entrada e saída com os escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e os valores declarados no DAPI, apurou-se diferença na base de cálculo e do ICMS. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através de conferência de todas as notas fiscais emitidas pela impugnante, comparados com os valores registrados no RSM e informados ao fisco pelo DAPI, apurou-se diferenças na base de cálculo, bem como, do ICMS devido.

No cotejamento das notas fiscais de entradas de mercadorias e seu registro no REM, constatou-se a apropriação indevida de créditos do ICMS, por serem os documentos inidôneos, conforme espelho dos Atos de Inidoneidade em anexo.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação tempestiva, através de Procurador, regularmente constituído, alegando em síntese:

- que o caminho adotado pelo fisco para apurar o pretense recolhimento a menor do imposto é temerário, diante do elevado número de documentos e da falta de conferência destes no Livro Diário da empresa.
- que a fiscalização deveria fazer uma análise mais acurada da escrituração da autuada. Que esta irregularidade implica em nulidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que não existe prova nos autos de que a impugnante não recebeu as mercadorias constantes dos documentos inidôneos. Que os citados documentos preenchem os requisitos exigidos pela legislação tributária;
- que as notas fiscais emitidas por Adelino Batista Gonçalves Filho, com prazo de validade vencido, não pode ser objeto de exigência da impugnante, uma vez que esta não participou do ato.
- Finaliza requerendo seja declarada improcedente a autuação com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

O autuante contesta as alegações da impugnante, aduzindo que a verificação do livro Diário em nada alteraria os valores lançados a menor no livro de Apuração do ICMS, determinante do recolhimento a menor.

Opina pela improcedência a impugnação.

A Auditoria Fiscal emite Parecer analítico e conclusivo sobre o trabalho fiscal, observando que o procedimento da impugnante em relação à escrituração dos documentos de saídas de mercadorias, variavam em registro a menor no importe percentual (mês a mês), entre 16,82% e 24,46%, com fito de apurar a menor o ICMS a recolher.

Conclui, opinando pela exclusão da exigência referente às notas fiscais emitidas por Adelino Batista Gonçalves Filho, cujo prazo de validade estava vencido, tendo em vista o que dispõe o artigo 209, § Único, do RICMS-BA, norma a que o emitente está subordinado.

Opina pela procedência parcial da impugnação, para que seja excluído da exigência o que se refere as notas fiscais de fls. 830/835, emitidas com prazo de validade vencido, por contribuinte cadastrado no Estado da Bahia.

DECISÃO

As exigências tributárias estão tipificadas como apuração a menor da base de cálculo e, em conseqüência do ICMS devido, motivado por registros no livro RSM e lançado no DAPI, em valores inferiores àqueles efetivamente correspondentes às operações de saídas de mercadorias.

A segunda irregularidade está vinculada ao aproveitamento indevido a título de crédito do imposto, por registro e lançamento a crédito do ICMS, de notas fiscais declaradas inidôneas, por autoridade tributária administrativa competente.

O trabalho executado pela fiscalização está respaldado nos documentos emitidos pela impugnante, seus registros e, documentos de informação das operações econômicas e tributárias ocorridas no período fiscalizado, bem como, comprovado pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apropriação indevida de créditos do ICMS, decorrentes do registro de notas fiscais declaradas inidôneas.

Entretanto, no que se refere as notas fiscais emitidas por Adelino Batista Gonçalves Filho, fls. 830/835, o estorno se mostrou incorreto. Ditos documentos foram considerados inidôneos por serem emitidos após a data-limite de sua utilização. Entretanto, a inidoneidade documental fundada em extrapolação do prazo de utilização não pode persistir por si só, devendo o documento conter outras irregularidades que o torne imprestável para o creditamento do imposto.

Ademais, os documentos em questão foram emitidos por empresa situada no Estado da Bahia e, embora a matéria derive do Ajuste SINIEF 01/90, cada unidade da Federação fixa o prazo para utilização de impressão de documentos fiscais na forma que melhor lhe aprouver.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não foram suficientes para descaracterizar os valores remanescentes.

Isto posto, ACORDA a 5.^a Câmara de julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do pedido de perícia, formulado pela impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para excluir a exigência referente às notas fiscais de fls. 830/835, emitidas por Adelino B. G. Filho, nos termos do bem elaborado Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16/06/2000.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira
Relator**